



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807953-39.2022.8.19.0023

APELANTE: MESSIAS LETIER (1) E ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A (2)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ABSTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público, visando o fornecimento regular de água, a exclusão da negativação, além de indenização por danos morais, em razão da ausência de abastecimento de água no imóvel onde reside, mesmo após solicitação de religação do medidor e de regularização do serviço.

2. Juízo de Origem que reconhece o defeito do serviço e o dano moral. Apelo da demandada, pugnando pela improcedência dos pedidos. Recurso interposto pela demandante, requerendo a majoração da verba extrapatrimonial.

3. Concessionária que, em defesa, limita-se a afirmar a regularidade do abastecimento e das cobranças, concluindo pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

4. Empresa ré que não comprova sequer a disponibilização do serviço. Regularmente intimada,

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



não requer a produção de prova pericial, por meio da qual poderia comprovar que a unidade consumidora em questão estava conectada à rede de abastecimento e que prestou regularmente o serviço.

5. Demandada que não logra êxito em desconstituir as alegações da requerente, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, II do CPC. Inexistência de prova de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, §3º do CDC. Defeito do serviço que resta evidenciado.

6. Cobrança da tarifa mínima que pressupõe a disponibilidade real do serviço, o que não se verifica no caso em exame.

7. Correta a sentença ao declarar a inexistência dos débitos de consumo cobrados da parte autora.

8. Dano moral que se dá *in re ipsa* por se tratar da ausência de prestação de serviço essencial e em razão da negativação indevida. Inteligência do verbete de Súmula nº. 89 deste Tribunal. Adoção ainda da teoria do desvio produtivo em razão das tentativas infrutíferas de solução da questão pela via administrativa.

9. Verba indenizatória fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser majorada para R\$ 8.000,00 (nove mil reais) levando-se em conta o fato de que a solicitação de regularização do serviço data de abril de 2022, que serviço até hoje não é prestado e o nome do autor está negativado desde aquela época. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inteligência do verbete de Súmula nº. 343 deste Tribunal.

10. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR (1). DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ (2).

Tese de julgamento: "1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pela ausência de fornecimento de água e pela cobrança indevida de

tarifa mínima sem a efetiva disponibilização do serviço.

2. A negativação decorrente de débito inexigível configura dano moral in re ipsa. 3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser majorado quando insuficiente diante das circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º; Lei nº 11.445/2007, art. 45; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 89, 254 e 343 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0807953-39.2022.8.19.0023 em que são apelantes **MESSIAS LETIER (1) E ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A (2)**, e apelados, **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MESSIAS LETIER** em face de **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A**, argumentando, em síntese, que, ao passar a residir no imóvel indicado na inicial, constatou que o hidrômetro encontrava-se desativado e que, por esta razão, em abril de 2022, compareceu à loja da ré para solicitar a religação do equipamento e o restabelecimento do serviço de abastecimento de água. Relata que, embora tenha sido informado que o serviço seria realizado no prazo de 30 dias e que a concessionária tenha procedido à alteração da titularidade da matrícula para o seu nome e passado a emitir faturas mensais, o hidrômetro não foi religado e o imóvel permaneceu sem o fornecimento de água. Afirma que realizou novos contatos com a ré e que houve

comparecimento de técnico ao local, sem solução do problema. Sustenta, ainda, que continuou a receber cobranças relativas ao serviço não prestado e que teve seu nome negativado em razão dos débitos, circunstâncias que reputa indevidas.

Decisão de deferimento da JG e indeferimento da tutela de urgência no index 39412660.

Petição do autor no index 39581882, requerendo a reconsideração da decisão anterior.

Decisão de deferimento da tutela de urgência no index 39758678.

Em **contestação**, index 45595710, a ré impugna o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, sustenta que, ao assumir a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na região, recebeu da antiga prestadora, CEDAE, a base de dados cadastrais dos usuários, na qual a matrícula vinculada ao imóvel do autor constava como ativa, sem registro de supressão de ramal ou interrupção do fornecimento, razão pela qual passaram a ser emitidas as respectivas cobranças mensais. foi feito com base na tarifa mínima, sendo cobrada pela disponibilização do serviço para unidade cadastrada com uma economia residencial. Afirma que não há defeito na prestação do serviço e que o faturamento foi feito com base na tarifa mínima, sendo cobrada a disponibilização do serviço para unidade cadastrada com uma economia residencial. Aduz que, estando o autor interligado à rede, e na eventualidade do abastecimento ser precário, poderia o mesmo solicitar à demandada o fornecimento de caminhão pipa, desde que o mesmo possua em seu imóvel a capacidade de armazenamento. Refuta o dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica no index 54276344.

Em **provas**, o autor nada requereu, index 57107917. A parte ré requereu a produção de prova documental suplementar, index 57676002.

Decisão saneadora no index 116364230, nos seguintes termos:

“Inicialmente, rechaça-se a preliminar de impugnação à GJ concedida à Autora, vez que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de

infirmar a condição de hipossuficiência financeira aferida initio litis pelo Juízo, à luz da prova documental carreada aos autos pela Demandante. No mais, partes legítimas e bem representadas. Não existem outras preliminares a serem decididas. Declaro saneado o feito. A petição de ID. 39581882, solicitou a ativação do hidrômetro com o objetivo de ter mais uma opção de abastecimento de água. Desta foram, esclareça a parte autora, se o abastecimento de água foi normalizado, bem como se as faturas estão sendo emitidas em nome do Demandante, desde que confirmado o pedido de troca de titularidade, o que também deverá vir aos autos no mesmo período. No mais, defiro a prova documental superveniente e suplementar, que deverão vir aos autos, no prazo de dez dias, dando-se vista à parte contrária, em igual período. (...)”

Petição do autor no index 119603015, informando que a demandada ainda não providenciou a ligação do hidrômetro com a rede de abastecimento e que continua sem a prestação do serviço.

Sobreveio a SENTENÇA (index 203770775), nos termos seguintes:

“(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para converter a tutela antecipada em definitiva e para DECLARAR a inexistência do débito pelo fornecimento de água inexistente no imóvel da parte autora, devendo a ré se abster de efetuar cobranças sob pena de multa em dobro do valor cobrado. CONDENO a parte ré a cancelar o contrato retirando o hidrômetro existente e o debito existente em nome da parte autora no prazo de 5 dias sob pena de multa de R\$ 300,00 por cada cobrança indevida e para condenar a ré a indenizar a parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária, pela UFIR-RJ, a partir da distribuição e juros legais a contar da citação. Condeno a ré em

custas e honorários que ora fixo em 20% sobre o valor da CONDENAÇÃO. (...)”

Inconformadas, insurgem-se ambas as partes, por meio de **apelo** (indexadores 209243463/214381032). O autor repisa o que consta da inicial e pugna pela majoração da indenização por danos morais. A ré, pretendendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões nos indexadores 238883383/252841800.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos apelos, deles conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Como visto, trata-se de ação por meio do qual a parte autora narra que, em abril de 2022, solicitou á a ré a religação do hidrômetro e a regularização do abastecimento de água no imóvel onde reside, porém, apesar de a demandada ter efetuado a troca de titularidade das faturas para o nome do demandante, não ativou o hidrômetro, tampouco providenciou o abastecimento da unidade, passando a efetuar cobranças, sem que o serviço jamais tivesse prestado.

A matéria controvertida objeto do presente recurso, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em verificar: i) se houve falha na prestação do serviço consubstanciada na ausência de fornecimento regular de água à residência do autor; e ii) se os fatos narrados na petição inicial causaram danos morais passíveis de reparação e a adequação do *quantum*.

No mérito, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8078/90.

Neste sentido, o verbete sumular nº 254 deste Tribunal de Justiça:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.

Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil da apelante possui natureza objetiva, não apenas em razão do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, já que atua na qualidade de concessionária responsável pela prestação de serviço público essencial de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mas também à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 14. Assim, é suficiente que se demonstre o dano e o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o prejuízo experimentado pelo consumidor.

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexo causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.

Tenha-se presente que, ante a ausência de impugnação pela ré, restou incontroverso que o autor solicitou a religação do hidrômetro e a regularização do abastecimento em abril de 2022, cingindo-se a controvérsia à existência de abastecimento de água no imóvel.

Note-se que o demandante afirma que, apesar da emissão de faturas de consumo, o serviço nunca chegou a ser prestado pela demandada, salientando que o hidrômetro instalado posteriormente não foi conectado à rede de abastecimento.

A ré em defesa limita-se a afirmar a regularidade do abastecimento e das cobranças, concluindo pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

Neste particular, convém ressaltar que cabia à concessionária comprovar que a unidade consumidora em questão estava conectada à rede de abastecimento e que prestou regularmente o serviço, o que não ocorreu

Assinale-se que, intimada a se manifestar em provas, não requer a produção de prova pericial por meio da qual poderia comprovar a inexistência de defeito do serviço.

Tem-se, portanto, que a demandada não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373², II do CPC, não comprovando também nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, §3º do CDC, restando, pois, evidenciado o defeito do serviço.

Convém ressaltar, por oportuno, que a cobrança de tarifa mínima pressupõe disponibilidade real do serviço, o que não se verifica no caso em exame em que não há sequer ligação física.

Logo, correta a sentença ao determinar a declarar a inexistência dos débitos de consumo cobrados da parte autora.

Noutro giro, quanto à pretensão indenizatória, tem-se que o dano moral dá-se *in re ipsa* por se tratar da ausência de prestação de serviço essencial e também em razão da negativação indevida, sendo aplicável o verbete de Súmula n.º 89 do TJRJ, *in verbis*:

Súmula nº 89 do TJRJ - A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA POR TARIFA MÍNIMA.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**INEXISTÊNCIA DE LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA.
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NEGATIVAÇÃO
INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.
RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o consumidor busca o reconhecimento da inexigibilidade de cobranças emitidas pela concessionária de água e esgoto, bem como a reparação por negativação decorrente de débito originado de serviço não prestado. O laudo pericial atestou ausência completa de ligação do imóvel à rede pública, com abastecimento exclusivo por poço artesiano, supressão do ramal desde 2009 e inexistência de rede de esgotamento sanitário da concessionária na localidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se é legítima a cobrança de tarifa mínima quando não há efetiva prestação ou disponibilidade material do serviço;
- (ii) verificar se a negativação decorrente de débito inexigível configura dano moral;
- (iii) determinar se estão presentes os requisitos para reforma da sentença de improcedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC, conforme Verbete Sumular nº 254 do TJRJ, impondo responsabilidade objetiva à concessionária.

4. O IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000 fixou que a proibição de uso de fonte alternativa somente se aplica quando houver abastecimento hídrico pela rede pública; em caso de prestação incipiente ou inexistente, a vedação não incide.

5. O laudo pericial (ID 193660595) comprova ausência de ligação, inexistência de hidrômetro, supressão do ramal desde 2009, abastecimento exclusivo por poço

artesiano e inexistência de água da rede da concessionária, afastando a tese de mera disponibilidade do serviço.

6. A cobrança de tarifa mínima pressupõe disponibilidade real do serviço (Lei nº 11.445/2007, art. 45), o que não ocorre quando não há ligação física nem capacidade de fornecimento, tornando o débito inexigível.

7. A concessionária não comprovou notificação prévia obrigatória para abertura de matrícula e início de faturamento, descumprindo o art. 22 do Decreto Estadual nº 48.225/2022 e deixando de apresentar documentos técnicos solicitados pelo perito.

8. A negativação derivada de débito indevido configura dano moral in re ipsa, conforme Súmula nº 89 do TJRJ, impondo indenização.

9. O valor de R\$ 8.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes desta Corte citados no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança de tarifa mínima é indevida quando inexistente a efetiva disponibilidade material do serviço de abastecimento de água ou esgoto, comprovada a ausência de ligação à rede pública.
2. A negativação decorrente de débito inexigível configura dano moral in re ipsa.
3. A concessionária deve demonstrar prévia comunicação formal ao consumidor acerca da obrigatoriedade de ligação e início de faturamento, sob pena de nulidade da cobrança.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; Lei nº 11.445/2007, art. 45; Decreto Estadual nº 48.225/2022, art. 22; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lúcia Passos, j.

14.11.2025; Súmulas nº 89, 152 e 254 do TJRJ. (080730792.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 11/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA SEM DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I Caso em Exame

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na qual o consumidor impugnou a cobrança de tarifas com base em estimativas e a imposição de débito de R\$ 12.236,87, formalizado em termo de confissão de dívida, diante da ausência de efetiva disponibilização do serviço em seu imóvel. Alegou que o hidrômetro jamais foi ligado, mesmo após dois anos da instalação, utilizando-se de poço artesiano como solução individual. Requereu a declaração de inexistência do débito, cancelamento do parcelamento firmado, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de procedência, com declaração de inexistência de débitos, condenação à devolução em dobro e fixação de indenização em R\$ 10.000,00. Recurso de apelação interposto pela fornecedora em que ela visou a reforma integral da sentença para que os pedidos fossem julgados improcedentes.

II Questão em Discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar se é legítima a cobrança de tarifa mínima na ausência de efetiva disponibilização do serviço público de abastecimento de água; determinar se há nulidade no termo de confissão de dívida firmado pelo autor e definir se a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo, diante da cobrança indevida, configura dano moral indenizável.

III Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva da concessionária por falhas na prestação do serviço (art. 14, CDC), conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência e pelo Enunciado nº 254 do TJRJ. 4. **A cobrança de tarifas mínimas pressupõe a efetiva disponibilização do serviço público, ,as não se justifica na hipótese em que o serviço de abastecimento de água jamais foi prestado no imóvel do consumidor, conforme confirmado em laudo pericial.** 5. A existência física de hidrômetro sem funcionalidade não configura "disponibilidade do serviço" nos termos exigidos pelo artigo 45 da Lei nº 11.445/2007, sendo indevida a cobrança em tais circunstâncias, sob pena de enriquecimento sem causa da concessionária. 6. A utilização de poço artesiano como solução individual, ainda que sujeita à autorização administrativa, não legitima a cobrança pelo serviço público que não se encontra efetivamente disponível. 7. A ausência de manifestação da concessionária quanto ao laudo pericial configura aquiescência tácita, fortalecendo a conclusão pela inexistência de fornecimento do serviço e, por consequência, pela ilicitude das cobranças. 8. Em razão da irregularidade das cobranças, não há dúvidas de que o termo de confissão e os demais débitos imputados ao consumidor são indevidos. 9. Incorretas as cobranças, não há dúvidas de que é irregular a inscrição do nome do apelado nos cadastros de

inadimplentes. Portanto, imperiosa sua exclusão. 10. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 89 deste e. Tribunal de Justiça. 11. No que tange ao quantum compensatório, foram adotados os critérios de arbitramento equitativo pelo Juízo, com a utilização do método bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), fixado o valor em R\$ 9.000,00. 12. Presença, na segunda etapa, da circunstância específica relacionada à situação econômica da ofensora, o que seria suficiente para acarretar a elevação da verba reparatória ao patamar de R\$ 10.000,00, de modo a compensar os danos morais sofridos pelo consumidor apelado, em decorrência dos fatos narrados na inicial e devidamente comprovados no processo.

IV Dispositivo

13. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0811687-93.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 10/02/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Trata-se ainda de hipótese da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, diante das tentativas frustradas de solução do impasse gerado exclusivamente pela Ré, sendo a parte autora compelida a se socorrer do Poder Judiciário para enfrentar a cobrança de valores ilegítimos, indicando nos autos ao menos dois protocolos de atendimento.

Segundo o autor Marcos Dessaune³, desvio produtivo do consumidor é *“o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada para o consumidor resolver seu problema de consumo.”*

³ DESSAUNE, Marcos. Resumo sistematizado e conclusão da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. In: Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017. cap. 19, p. 270-280.

Ainda segundo o autor da teoria ora defendida:

“(...) nas relações de consumo em que a sociedade contemporânea se apoia, todo fornecedor tem a grande missão implícita de liberar os recursos produtivos do consumidor- fornecendo produtos e serviços de qualidade que deem ao consumidor condições de em pregar o seu tempo e as suas competências nas atividades de sua livre escolha e preferência, que geralmente são atividades existenciais.

Juridicamente essa missão do fornecedor está fundada nos seus deveres legais de colocar no mercado de consumo, produtos e serviços que tenham padrões adequados de qualidade-adequação e qualidade-segurança; de dar informações claras e adequadas sobre seus produtos e serviços; de agir sempre com boa fé; de não empregar práticas abusivas no mercado; de não gerar riscos ou causar danos ao consumidor; de sanar os vícios que seus produtos e serviços apresentem e de reparar os danos que eles e eventuais práticas abusivas causem ao consumidor, de modo espontâneo, rápido e efetivo.(...)”

No que se refere ao arbitramento da verba compensatória, como se sabe, ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto.

Assim, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o fato de que a solicitação de regularização do serviço data de abril de 2022 e que serviço até hoje não é prestado e o nome do autor está negativado desde 2022, entendo como insuficiente a condenação do réu na verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deve ser majorada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Aplicável à hipótese o verbete de Súmula nº. 343 TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré (2) e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora (1), majorando a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser acrescida de juros de mora correspondente à SELIC, deduzido o IPCA, na forma do art. 406, §1º do Código Civil, a contar da citação, e corrigida pelo índice IPCA a partir da presente data, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e dos verbetes sumulares nº. 362, do e. STJ, e nº. 97, desta Corte Estadual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR